



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13817.000067/2007-76  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-002.112 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2013  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Benedito Braga Bitencourt  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO**

Nos casos de lançamento por homologação, existindo pagamento antecipado e não tendo havido dolo, fraude ou simulação, opera-se a decadência do direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento uma vez transcorridos cinco anos da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Decadência que se reconhece de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a decadência do direito de lançar o crédito tributário em discussão.

*(assinado digitalmente)*

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente

*(assinado digitalmente)*

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, no qual apurou-se imposto sobre a renda de pessoa física suplementar (vide fls. 9).

Em 23.3.2007, foi apresentada impugnação, na qual o interessado esclareceu ter-se equivocado nas informações prestadas na declaração, em virtude de não ter recebido os informes de rendimentos. Alegou não ter recebido as intimações porque o endereço estava errado.

A 6.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 (SP) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 17-50.190, de 20 de abril de 2011, que contou com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2001*

*MAJORAÇÕES DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS  
RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E DA DEDUÇÃO DO  
IMPOSTO RETIDO NA FONTE.*

*Face aos elementos constantes dos autos, mantêm-se as  
majorações dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas  
jurídicas e da dedução do imposto de renda retido na fonte, não  
tendo o impugnante apresentado qualquer comprovação capaz  
de ilidi-las.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Ciente da decisão em 10 de junho de 2011, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual argumenta que o montante de R\$ 71.802,36 refere-se a indenização trabalhista, do qual deve ser descontado o valor de R\$ 19.500,00, pago a título de honorários de advogado. Requer nova apuração do imposto suplementar, considerando rendimento de R\$ 52.302,36.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972. Dele conheço.

Cumprе ressaltar, por primeiro, que os autos deste processo não se encontram instruídos com o ato do lançamento, assim como também não foi acostada a comprovação da data da ciência do lançamento.

Todavia, a partir dos elementos constantes dos autos, é possível fazer uma série de inferências com segura margem de certeza, conforme veremos a seguir.

Verifica-se, às fls. 5, tratar-se de Auto de Infração referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, postado em 25.9.2006, no qual foi lançado imposto sobre a renda de pessoa física suplementar no valor de R\$ 9.697,01, acompanhado de multa de ofício e juros de mora.

Apesar de terem sido feitas três tentativas (vide fls. 7), o contribuinte não foi localizado no endereço constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A correspondência que veiculava o lançamento suplementar foi devolvida ao remetente pelos Correios, em 3.10.2006, pelo motivo “Não existe o número” (fls. 8).

Foi então providenciada a notificação por Edital, conforme registro às fls. 9, e fixada a data de vencimento da multa em 2.5.2007. Diante dessas informações, apesar de não ter sido anexada cópia do Edital, é possível inferir que se considerou o sujeito passivo notificado do lançamento em 2.4.2007, com base na regra do **caput** do artigo 160 do CTN (“Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento”).

Antes mesmo de ser considerado notificado, por meio do edital, o contribuinte impugnou o lançamento em 23.3.2007, em impugnação considerada tempestiva pela DRJ (vide fls. 46), o que faz pressupor que o órgão julgador de primeira instância considerou que a notificação foi feita nos trinta dias anteriores ao da sua protocolização, ou seja, em fevereiro de 2007.

Como se vê, independentemente da data considerada como data da ciência do lançamento, quer seja abril de 2007, quer seja fevereiro daquele mesmo ano, já haviam decorrido mais de cinco anos da ocorrência do “fato gerador” do tributo, que se deu em 31 de dezembro de 2001.

Por essa razão, antes de adentrar o mérito, cumpre apreciar, de ofício, a decadência.

Sobre o tema da decadência, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em 12.8.2009, no julgamento do Recurso Especial - REsp n.º 973.733/SC, firmou o entendimento de que, nos casos em que o sujeito passivo antecipa o pagamento do imposto, desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, deve ser adotada a regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN. A norma do artigo 173 do mesmo diploma é aplicável nos demais casos.

A decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mencionado Recurso Especial n.º 973.733/SC ficou assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I,*

DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009). (grifou-se).*

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 256, de 22 de junho de 2009, no artigo 62-A de seu Anexo II, acrescentado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 586, de 21.12.2010, determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática estabelecida nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento dos recursos administrativos:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Depreende-se, do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação no qual: (i) não há constituição do crédito pelo contribuinte; (ii) não foi constatado dolo, fraude ou simulação e (iii) a legislação não previu o pagamento antecipado ou, tendo-o previsto, o pagamento não foi comprovado, deve ser aplicado o prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em análise, verifica-se que houve o pagamento antecipado do imposto sobre a renda correspondente ao ano-calendário de 2001, consubstanciado nas retenções a esse título realizadas pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, fonte pagadora dos rendimentos do contribuinte, comprovadas nas DIRF às fls. 13 e 14.

Não se preencheu, portanto, um dos requisitos necessários à aplicação da regra do artigo 173, I, do CTN, para as hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação. Deve-se, assim, em princípio, contar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, pois, à regra geral do artigo 173, I, o Código estabeleceu justamente a exceção contida no artigo 149, V.

Diante disso, em princípio, aplicável a regra do artigo 150, § 4º do CTN.

Todavia, antes de concluir pela aplicação do dispositivo, existe ainda outra questão a ser analisada, ainda no tema da decadência. É que existe declaração retificadora, apresentada em 16.3.2003 (fls. 18 a 21).

Este Conselho tem entendido que a apresentação de declaração retificadora desloca o início do prazo decadencial, eis que eventual lançamento com base nas informações retificadas só pode ocorrer após o conhecimento destas pelo órgão fiscalizador. Nesse sentido, colacionamos as ementas a seguir:

*DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.*

*A apresentação de declaração retificadora, que visa a aproveitar deduções e compensações que não fizeram parte da declaração original, desloca o início do prazo decadencial para lançamento de eventual saldo de imposto decorrente de vício na retificadora apresentada.*

*(Segunda Seção de Julgamento, 1.ª Câmara, 2.ª Turma Ordinária. Acórdão nº 2102-001.136, de 13.5.2011. Relator: Carlos André Rodrigues Pereira Lima)*

*DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.*

*No caso de Declaração de Ajuste Anual apresentada em consonância com o entendimento do Fisco, porém posteriormente retificada, de forma a subtrair rendimentos à tributação, o termo de início do prazo decadencial desloca-se da data do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CNT).*

*(Segunda Seção de Julgamento, 1.ª Turma Especial. Acórdão nº 2801-00.252, de 21.9.2009. Relator: Julio Cezar da Fonseca Furtado)*

Com base nas decisões proferidas, cujas ementas se transcreveu, depreende-se que, para que haja o deslocamento da data de início da contagem do prazo decadencial, na hipótese de haver declaração retificadora, é necessário que o lançamento tenha sido efetuado com base nas informações retificadas, eis que somente essas eram desconhecidas do órgão fiscalizador, mesmo considerando o fato de que a declaração retificadora se sobrepõe inteiramente à original.

No presente caso, observa-se que os campos da declaração de ajuste do contribuinte alterados pela Fiscalização, em razão do lançamento de ofício, foram os Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e o Imposto Retido na Fonte. Ocorre que essas informações não foram retificadas pelo contribuinte na declaração retificadora, o que significa dizer que o lançamento constante deste processo poderia ter sido feito com base nas informações prestadas na declaração de ajuste original, entregue em 25.3.2002 (vide fls. 16, 19, 25, 27, 29 e 34).

Sendo assim, não há razão para deslocar a data de início da contagem do prazo decadencial, mesmo tendo havido declaração retificadora, já que não foram as informações retificadas nesta que suscitaram o lançamento.

Diante dessas explanações, é de se concluir que o início do prazo para a contagem da decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento deve ser a data do “fato gerador” do tributo, eis que ao caso se aplica a regra do artigo 150, § 4.º, do CTN.

Cumpre, por fim, ressaltar que o “fato gerador” do imposto sobre a renda ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Desse modo, tratando-se de lançamento correspondente ao ano-calendário de 2001, poderia a fiscalização ter aperfeiçoado o lançamento até 31.12.2006, cinco anos, a contar da ocorrência do fato. Tendo em vista que a notificação ao contribuinte deu-se em 2007, configurou-se a decadência do “direito” da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário objeto deste processo.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer, de ofício, a decadência do “direito” da Fazenda Pública de lançar o crédito tributário.

*(assinado digitalmente)*

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora